



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081867-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CLAYTON FERNANDO DOS REIS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2081867-10.2025.8.26.0000

COMARCA: 18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO SP

PACIENTE: CLAYTON FERNANDO DOS REIS

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº 1724

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão hostilizada devidamente fundamentada, em especial na necessidade de acautelamento da ordem pública e evitar a reiteração delitiva diante da reincidência e dos péssimos antecedentes. Requisitos legais da prisão preventiva presentes. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor do paciente **CLAYTON FERNANDO DOS REIS**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 18ª Vara Criminal de São Paulo/SP no processo 1506865-86.2025.8.26.0228 que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva .

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão mostra-se genérica e abstrata,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

não constando a imprescindível demonstração concreta da existência dos requisitos que autorizam a prisão cautelar, tratando-se de delito sem emprego de violência ou grave ameaça e que o valor dos objetos receptados não é vultoso.

Aduz que apesar da reincidência estar prevista como um dos requisitos a admitir a prisão cautelar, não pode ser empregada como único fundamento para a manutenção da prisão preventiva e afrontar o princípio da proporcionalidade, sendo suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Objetiva a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura , com ou sem aplicação de medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/95).

Prestadas as informações (fls. 102/103), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 109/112).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

O paciente Clayton foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de receptação, porque foi surpreendido pela Polícia Militar, durante a operação "Carnaval", na posse de seis aparelhos de telefone celular, sendo dois deles provenientes de crimes. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

audiência de instrução, interrogatório e julgamento está designada para o dia 19.05.2025.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

Nesse sentido, a decisão que decretou a prisão está devidamente amparada nos requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, posto que presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, evidenciados pelos elementos colhidos no flagrante.

Ainda, conquanto não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, é de se ressaltar a necessidade de segregação cautelar com o fim de evitar a reiteração delitiva, posto que o paciente é **reincidente** e ostenta péssimos antecedentes (fls. 41/43), o que demonstra que em liberdade continua a delinquir e colocar em risco a ordem pública.

É nesse sentido a jurisprudência: " (...) **O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública.**" (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ainda:

"(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Por último, quanto a alegada afronta ao princípio da proporcionalidade em sede de *habeas corpus*, hipótese em que eventual condenação será menos gravosa que a prisão preventiva, o C. STJ já se manifestou no sentido de que **"(...) trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação."** (STJ, RHC nº 120091/SP).

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável e tampouco possível a aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

se revela amparada nas condições pessoais do paciente e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator